



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00440/2025-96

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrentes: Elisa Maciel Brasil, Felype Bento Almeida Ribeiro e Wagner Reis Calmon de Siqueira

Advogado: Vamário Soares Wanderley de Souza – OAB/DF nº 69.680

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Ana Karenina de Assis Rocha Mundim e outros

EDUCAFRO Brasil - Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos

Advogado: Daniel Martins Barros da Silva - OAB/SP nº 502.035

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NA ORDEM DE NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências no qual se sustenta a incorreta aplicação da Resolução CNMP nº 170 pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas na ordem de nomeação dos candidatos cotistas negros aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

II – Segundo os recorrentes, concorrendo o candidato negro concomitantemente às vagas a ele reservadas e às destinadas à ampla concorrência, havendo sua nomeação pela lista específica, deve haver sua substituição na lista geral por outro candidato cotista.

III – Nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução CNMP nº 170, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

IV – A nomeação de candidato negro como cotista, sem manifestação de desistência, implica na observância da reserva legal de vaga, sem a necessidade de convocação suplementar de outro candidato da lista específica para preenchimento de sua vaga da lista da ampla concorrência.

V – No certame em análise, embora, por ocasião do resultado final, os nomes de alguns candidatos cotistas já nomeados tenham constado das listas da ampla concorrência e da destinada à reserva de vagas, em momento algum houve sua convocação na primeira para fins de nomeação e posse.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Não se vislumbram, assim, indícios de ilegalidade por parte do MPAM, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições da Resolução CNMP nº 170.

VII – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00440/2025-96

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrentes: Elisa Maciel Brasil, Felype Bento Almeida Ribeiro e Wagner Reis Calmon de Siqueira

Advogado: Vamário Soares Wanderley de Souza – OAB/DF nº 69.680

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Ana Karenina de Assis Rocha Mundim e outros

EDUCAFRO Brasil - Francisco de Assis Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos

Advogado: Daniel Martins Barros da Silva - OAB/SP nº 502.035

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, instaurado a partir de representação formulada por Ana Luiza Nunes Marinho de Araujo, Elisa Maciel Brasil, Felype Bento Almeida Ribeiro, Miguel Ângelo da Silva Ribeiro e Wagner Reis Calmon de Siqueira, por meio da qual sustentam a incorreta aplicação da Resolução CNMP nº 170 pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas na ordem de nomeação dos candidatos cotistas negros aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

Em 4 de junho de 2025, entendendo pela ausência de indícios de ilegalidade por parte do *Parquet* amazonense, haja vista a observância das disposições da Resolução CNMP nº 170, proferi decisão de arquivamento assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NA ORDEM DE NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Pedido de Providências em que se sustenta a incorreta aplicação da Resolução CNMP nº 170 pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas na ordem de nomeação dos candidatos cotistas negros aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - O CNMP consolidou o entendimento de que sua atuação no âmbito do controle de legalidade de atos praticados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público possui caráter excepcionalíssimo e cinge-se à verificação do cumprimento das normas editalícias e de sua conformidade à legislação vigente. Súmula CNMP nº 10.

III – Nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução CNMP nº 170, os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

IV - A nomeação de candidato negro como cotista, sem manifestação de desistência, implica na observância da reserva legal de vaga, sem a necessidade de convocação suplementar de outro candidato da lista específica para preenchimento de sua vaga da lista da ampla concorrência.

V - Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade por parte do MPAM, haja vista que sua atuação obedeceu, estritamente, às disposições da Resolução CNMP nº 170.

VI – Arquivamento do Pedido de Providências nos termos do art. 43, IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP.

Publicada a decisão no Caderno Processual do Diário Eletrônico do CNMP de 6 de junho de 2025, págs. 1/2, nesta data, sobreveio aos autos recurso interposto pelos requerentes.

Registraram, de início, o requerimento de exclusão de Ana Luiza Nunes Marinho de Araújo e Miguel Ângelo da Silva Ribeiro do polo ativo do presente feito, tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na interposição do recurso.

Quanto ao mérito recursal, alegam, em síntese, que a decisão impugnada ignora o precedente firmado pelo CNMP no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 1.00176/2023-65 no sentido de determinar a exclusão *“do cômputo das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros (bem como os candidatos com deficiência) os que também constarem na listagem de convocação da ampla concorrência em todas as fases do concurso”*.

Sustentam, ademais, que se desconsiderou que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006108-79.2017.2.00.0000, firmou entendimento vinculante sobre a matéria, no sentido de que o candidato negro, nomeado pela ordem de classificação na lista da ampla concorrência, não entra no cômputo do percentual de 20% das vagas reservadas.

Destacam, ainda, que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mencionados na decisão recorrida confirmam expressamente a tese recursal ao estabelecerem que *“ao obterem classificação também pelo critério de ampla concorrência, fez-se com que as*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vagas ocupadas, inicialmente, por eles [reservadas para cotistas] fossem liberadas para outros cotistas posicionados no rol de reserva de vagas”.

Repisam o teor da Manifestação nº 59568/2023 da Secretaria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, segundo a qual, caso as nomeações alcancem a posição da lista da ampla concorrência ocupada por candidato já nomeado em vaga de cotas, deve-se chamar em seu lugar o próximo candidato da lista da respectiva cota.

Ponderam, ainda, que, no AREsp nº 2179429-RJ, o Ministro Mauro Campbell Marques consignou que *“se o autodeclarado negro obtiver aprovação na concorrência ampla, ele se sujeitará, salvo requeira o contrário, à nomeação dos cargos dessa concorrência, e não da especial, o que inclusive amplia o acesso porque acresce o contingente dessa camada populacional”.*

Afirmam que a decisão recorrida confunde institutos previstos nos arts. 6º, §2º, e 7º da Resolução CNMP nº 170, bem como reforçam a interpretação teleológica conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41 e ADI 7654.

Reforçam a existência de precedentes de outros órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Estado do Ceará, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará e do Piauí, e decisões do Conselho Nacional de Justiça, bem como registram que a decisão recorrida *“erroneamente sustenta violação ao percentual de 20%”* previsto na Resolução CNMP nº 170.

Por fim, afirmam que o art. 6º, §2º da Resolução CNMP nº 170 possui redação absolutamente idêntica ao art. 6º, §2º da Resolução CNJ nº 203, impondo interpretação harmônica entre os conselhos, destacando precedentes do TRF da 5ª Região e os critérios de convocação adotados pelos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e do Ceará.

Requerem, assim, ao final:

RECONSIDERAÇÃO INTEGRAL da r. decisão monocrática para:

1. Julgar PROCEDENTE o Pedido de Providências;
2. Reconhecer a ilegalidade da interpretação do MPAM que contraria decisão anterior deste Conselho;
3. Determinar aplicação da sistemática consolidada no PCA nº 1.00176/2023-65;
4. Assegurar uniformidade interpretativa com CNJ, TRF5, STJ e demais órgãos;
5. Fixar prazo para cumprimento integral da decisão.

Caso não reconsidere a decisão, remessa ao Plenário para julgamento colegiado, nos termos do art. 156 do RICNMP, para que seja o presente recurso CONHECIDO E PROVIDO, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida, que destoaria do entendimento já firmado por este próprio Conselho e comprometeria a autoridade das decisões do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acolhido o pedido de exclusão de integrantes do polo ativo e mantida a decisão de arquivamento em sua integralidade, em 11 de junho de 2025, em atenção ao comando contido no § 1º do art. 154 do RICNMP, decidi pela intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recuso Interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em 24 de junho de 2025, sobreveio aos autos manifestação do MPAM na qual refuta os argumentos recursais nos seguintes termos:

II – DO MÉRITO

O recurso interposto pelos requerentes pretende o reexame da decisão de arquivamento, sustentando a tese de que a nomeação de candidatos negros pela ampla concorrência deveria acarretar a convocação de novos candidatos cotistas, para “devolver” a vaga à cota racial.

Tal alegação, contudo, não encontra amparo na Resolução CNMP nº 170/2017, tampouco na jurisprudência consolidada sobre o tema.

1. Conformidade com o art. 6º, §2º da Resolução CNMP nº 170/2017

A norma estabelece que candidatos negros aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. No caso concreto, todavia, os candidatos elencados foram nomeados expressamente pelas vagas reservadas a negros e pardos, não cabendo, portanto, sua "realocação" *ex post facto* na lista da ampla concorrência.

2. Inexistência de previsão legal para substituição automática

O art. 7º da Resolução nº 170/2017 condiciona a substituição do candidato negro na vaga reservada à desistência formal do mesmo — o que não ocorreu nos autos. A substituição pleiteada pelos recorrentes, por conseguinte, não possui respaldo normativo e conduziria à indevida extrapolação do percentual de 20% de cotas raciais, estabelecido no Edital do certame.

3. Precedentes judiciais e administrativos confirmam a legalidade da sistemática adotada

O entendimento da Procuradoria-Geral foi amparado em precedentes do STJ, TJES e decisões administrativas do próprio CNMP.

III – DAAUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU NOVO FATO

O recurso interno não apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Ao contrário, insiste em reinterpretar subjetiva da norma, desconsiderando os comandos objetivos da Resolução CNMP nº 170/2017 e o respeito à proporcionalidade nas nomeações (art. 8º), amplamente observada pelo MPAM.

Pugna, assim, pelo desprovimento do Recurso Interno e pelo reconhecimento da legalidade da sistemática de nomeações adotada no âmbito daquele *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Tendo em vista que os recorrentes foram intimados eletronicamente em 9 de junho de 2025, a interposição do Recurso Interno no dia seguinte ocorreu dentro do prazo regimental.

Ademais, a considerar que os recorrentes figuram como requerentes, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação desta com o eventual provimento do recurso¹.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

Quanto ao mérito recursal, cumpre rememorar a questão submetida ao exame deste Conselho Nacional, consistente no suposto descumprimento por parte do MPAM da regra constante do §2º do art. 6º da Resolução CNMP nº 170, segundo a qual “*os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros*”.

¹ CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Defendem os requerentes que, concorrendo o candidato negro concomitantemente às vagas a ele reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, havendo sua nomeação pela lista específica, deve haver sua substituição na lista geral por outro candidato cotista, tendo formulado pleito nesse sentido à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

No Despacho nº 94.2025.04AJ-PGJ.1580623.2025.004394, ao analisar a referida tese, o MPAM registrou as seguintes considerações sobre a reserva de vagas aos candidatos negros no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, regido pelo Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022:

Versam os autos acerca do e-mail enviado pelos ILMOS. SRS. LUIZ RICARDO LIMA DE ALBUQUERQUE, ELISA MACIEL BRASIL, ANA LUIZA NUNES MARINHO DE ARAÚJO e LUANA SOIDO TEIXEIRA E SILVA, candidatos cotistas negros aprovados no Concurso Público para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, no qual encaminham petição à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, requerendo a aplicação da Resolução n.º 170/2017 do CNMP na convocação de candidatos cotistas negros no Concurso Público de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Amazonas.

Informam que há 09 (nove) candidatos habilitados que ocupam a lista de ampla concorrência e a lista de candidatos negros (PPP), sendo eles:

- Nomeada Anne Carolina Amaral de Lima - 17ª da ampla e 1ª na lista PPP
- Nomeado Elison Nascimento da Silva - 18ª da ampla e 2º na lista PPP
- Nomeado Kyara Trindade Barbosa - 21ª da ampla e 3º na lista PPP
- Nomeado Marcos Tulio Pereira Correia Junior - 26º da ampla e 4º na lista PPP
- José Ricardo Moraes da Silva – 36º da ampla e 7º na lista PPP
- Vinicius Freires da Silva – 45º da ampla e 8º na lista PPP
- Wagner Reis Calmon de Siqueira – 49º da ampla e 9º na lista PPP
- Luana Soido Teixeira e Silva – 52º da ampla e 10º na lista PPP
- Luciano Aquino Rodrigues – 77º da ampla e 11º na lista PPP

No mais, entendem que a ordem a ser seguida, com a devida aplicação da Resolução n.º 170/2017 do CNMP, seria a seguinte:

| ORDEM DE NOMEAÇÃO | CANDIDATO(A) | LISTA DA AMPLA | | SUBSTITUIÇÃO PELA APLICAÇÃO DA RES. Nº 170/2017 DO CNMP |
|-------------------|--------------|------------------------------|-----|--|
| | AC | Cláudio Moises R. Pereira | 16º | |
| ➡ | AC | Anne Caroline A. de Lima | 17º | NOMEADA COMO COTISTA José Ricardo Moraes da Silva (PPP) |
| | PCD | Weliton de A. Santos | | |
| ➡ | AC | Elisson N. da Silva | 18º | NOMEADO COMO COTISTA Miguel Ângelo da Silva Ribeiro (PPP) |
| | PPP | Vinicius Freire da Silva | | (sem necessidade de substituição) |
| | AC | Taize Morais Siqueira | 19º | |
| | AC | Christian Guedes da Silva | 20º | |
| | PCD | Túlio Teixeira Pinheiro | | |
| ➡ | AC | Kyara Trindade Barbosa | 21º | NOMEADA COMO COTISTA Wagner Reis Calmon de Siqueira (PPP) |
| | PPP | Luana Soido Teixeira e Silva | | (sem necessidade de substituição) |

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos vieram conclusos por meio do Despacho n.º 574.2025.SGMP.1537137.2025.002385 (1537137), da Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO, Promotora de Justiça de Entrância Final e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, para conhecimento e providências necessárias.

É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO.

O pedido formulado pelos candidatos negros aprovados, ou seja, a substituição dos 9 (nove) candidatos negros acima listados e que figuram na lista da ampla concorrência, por outro candidato negro, quando a ordem de nomeação alcançá-los pela lista da ampla, com fundamento na Resolução n.º 170/2017 do CNMP e na Lei n.º 12.990/2014, artigo 3.º, §1.º, sem prejuízo ou supressão da oferta de vagas PPP que naturalmente deve ser feita com base no critério da alternância, não prospera.

Isso porque o artigo 6.º, §2.º, da Resolução n.º 170/2017 do CNMP, disciplina que:

§2.º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

O dispositivo acima deve ser interpretado de forma sistemática aos demais regramentos constantes na indigitada Resolução n.º 170/2017, do CNMP. Esta, por sua vez, em acurada leitura, tem por finalidade garantir o intuito reparatório e social decorrente da exclusão negros e pardos da sociedade, inserindo-os nas estruturas de poder e demais organizações estatais. Desse modo, da leitura sistemática do mencionado ato normativo, não assiste razão aos Requerentes.

Nesse sentido, o indigitado artigo 6.º, §2.º garante que a preservação das nomeações destinadas aos candidatos negros, situação na qual, caso algum deles seja aprovado e nomeado na vaga destinada à ampla concorrência, não será computado para fins de cota de negros. No entanto, tal situação é distinta do caso concreto, pois os Exmos. Srs. Drs. ANNE CAROLINE A. DE LIMA, ELISSON N. DA SILVA, KYARA TRINDADE BARBOSA E MARCOS TULIO PEREIRA CORREIA JUNIOR foram nomeados na cota de negros e pardos, e não na ampla concorrência.

Nestes termos, destaque-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação do candidato será feita naquela lista que o beneficie, de modo que, em razão da nomeação deles na cota de negros e pardos, não há que se falar em modificação a posteriori de suas nomeações após a posse, mesmo porque, segundo precedentes, a posse é o ato em que se verificará qual lista o candidato optou. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO . CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE NEGROS E PERDOS. DIREITO DE CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE. LISTAGEM GERAL. 1. Os candidatos inscritos em concorrência especial de pardos e negros têm direito à concorrência concomitante nesta e na geral, de maneira que **a aprovação na etapa do concurso observa a pontuação mínima naquela que beneficiá-lo**. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2179429 RJ 2022/0235565-7, Data de Julgamento: 08/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONDENATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – VAGAS RESERVADAS – COTAS RACIAIS – DUAS LISTAS – LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA E LISTA DE COTISTAS – CONCOMITÂNCIA – LEGALIDADE – PREVISÃO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DAS VAGAS RESERVADAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A disponibilização da reserva de vagas em concurso público em favor de candidatos negros e indígenas foi

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

formalizada pela Lei Estadual n.º 11.094/2020. O edital do certame (Edital SEGER/SEDU N.º 01/2022 – id. 7613109) seguiu os mesmos parâmetros legais, destinando 17% das vagas aos candidatos negros e 3% aos candidatos indígenas, e previu expressamente a concorrência concomitante às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, bem como a classificação dos candidatos habilitados por ordem decrescente de nota final, inclusive dos negros e indígenas. 2. Em resumo, os candidatos negros ou indígenas devem constar nas duas listas existentes, quais sejam, ampla concorrência e reservada. Isso porque uma vez inscritos nessa condição não podem ser de lá excluídos, sob pena de preterição do seu direito de ser nomeado antes em relação aos candidatos cotistas que foram aprovados em posição inferior à sua. Nesse ponto, importante acrescentar que a exclusão pretendida pela Apelante pode ser de veras prejudicial a outros candidatos que sequer integram a presente lide. **3. Conforme entendimento dominante sobre o tema, a exclusão do candidato autodeclarado negro aprovado na lista de ampla concorrência da lista reservada só pode se dar no momento da convocação do candidato para assumir o cargo, pois é ali que será verificada a situação do seu ingresso, isto é, se o ingresso se dará na condição de aprovado na lista dos candidatos da ampla concorrência ou na lista dos candidatos autodeclarados, pois as nomeações devem ocorrer de forma intercalada, observando-se a proporcionalidade, uma vez que o candidato autodeclarado negro só deixa de integrar a lista de cotistas se vier a ser convocado na lista da ampla concorrência, conforme esclarece o já citado artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.094/2020** 4. É por essa razão que se diz que o candidato cotista concorre nas duas listas, pois **nunca se saberá a priori se a sua convocação se dará na condição de candidato “cotista” ou de candidato pela “ampla concorrência”, pela óbvia razão de que, como já se disse, as nomeações deverão ser intercaladas e observar a proporcionalidade, uma vez que a nomeação do candidato autodeclarado negro se dará na posição que lhe conferir a nomeação mais vantajosa.** Nesse sentido, trago à baila precedente desta c. Primeira Câmara Cível, sob minha Relatoria: TJES – Agravo de Instrumento n.º 5012389-64.2022.8.08.0000; Data do julgamento: 22/05/2023. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5038489-81.2022.8.08.0024, Relator.: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível)

Por outro lado, a mencionada Resolução n.º 170/2017 do CNMP prevê que a substituição da vaga destinada a negro por outra pessoa da mesma cota é **possível apenas no caso de desistência expressa do substituído**, nos termos do artigo 7.º, a ver:

Art. 7º **Em caso de desistência** de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Tal situação não sucede nos autos, pois os convocados foram nomeados e empossados na vaga **destinada à cota racial, não havendo expressa desistência que justifique o preenchimento por candidatos negros posteriormente classificados.**

Por fim, estabelece-se que o Edital de Abertura do Certame destinou 20% (vinte por cento) das vagas aos candidatos negros, nos termos do item 5.2.1, a ver:

5.2 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS 5.2.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma da Resolução CNMP n.º 170, de 13 de junho de 2017.

5.2.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.2.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNMP nº 170/2017.

Assim sendo, o edital obedeceu os limites impostos pela Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, eis que, em que pese esta fazer menção ao termo "no mínimo 20%", conforme 2.º, **o Administrador optou por definir o quantitativo ao percentual fixo de 20% (vinte por cento).**

Com isso, a convocação, se deferida nos moldes do requerimento formulado, ocasionaria violação ao artigo 8.º, da indigitada Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, a qual dispõe que:

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de **alternância** e de **proporcionalidade**, que consideram a **relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.**

Isso porque, dos 25 (vinte e cinco) candidatos já empossados, 05 (cinco) foram convocados pelas vagas destinadas à cota racial e 05 (cinco) foram convocados pelas vagas destinadas aos candidatos com deficiência, resultando na proporção de 20% (vinte por cento) para cada uma. Por lado, a proposta apresentada pelos Requerentes, em que pese respeitar o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas aos candidatos com deficiência, resultaria no percentual de **26% (vinte e seis por cento) de candidatos negros convocados**, em relação ao total de nomeações, violando, portanto, o item 5.2.1, do Edital nº 01, de 24 de outubro de 2022, bem como o artigo 8.º, da Resolução CNMP nº 170/2017, **considerando uma convocação de apenas 05 (cinco) candidatos.** Por outro lado, caso a próxima convocação seja de 10 (dez) candidatos, a desproporção se apresentaria mais acentuada ainda, pois resultaria em um **número de 28% (vinte e oito por cento) dos convocados.**

Ex positis, no uso das atribuições que a mim são concedidas pelo art. 10, V, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c art. 29, I e V, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas), INDEFIRO, nos termos da Resolução nº 170/2017-CNMP, artigos 7.º e 8.º, a substituição automática dos candidatos negros que figuraram na lista da ampla concorrência, haja vista que já foram empossados nas vagas reservadas para os cotistas e não desistiram expressamente da nomeação nas vagas reservadas, bem assim levando em consideração a proporção de 20% (vinte por cento) das nomeações, nos termos do item 5.2.1, do Edital nº 001, de 24 de outubro de 2022 (Edital de Abertura do Certame).

Da leitura dos dispositivos da Resolução CNMP nº 170 e dos precedentes colacionados na inicial e nas razões recursais, diferentemente do defendido pelos requerentes, tem-se que, efetivada a nomeação do candidato negro pela **lista da ampla concorrência**, **libera-se sua vaga na lista específica** para convocação de outro candidato cotista, ausente previsão quanto à hipótese defendida perante este Conselho Nacional. Nesse sentido, repiso o teor de precedente do TRF da 5ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COLÉGIO NAVAL. CANDIDATO COTISTA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS E ÀS VAGAS DESTINADAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §§1º E 2º, DA LEI 12.990/2014. (...)

5. O equívoco se mostra no ponto em que a União entendeu existir apenas duas vagas de cotistas [quantidade de cotistas desistentes], não considerando

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o caso dos candidatos cotistas classificados, inicialmente, pelo sistema decotas, e que, com as desistências no curso de formação, passaram a obter classificação também pela ampla concorrência.

6. Dentre as 32 (trinta e duas) vagas derivadas das desistências na ampla concorrência, 12 (doze) foram preenchidas por negros [cotistas] que já haviam obtido inicialmente a aprovação por cotas. Ao obterem classificação também pelo critério de ampla concorrência, fez-se com que as vagas ocupadas, inicialmente, por eles [reservadas para cotistas] fossem liberadas para outros cotistas posicionados no rol de reserva de vagas.

7. Assim abre-se a possibilidade para serem chamados um total de 14 (catorze) cotistas, e não apenas 2 (dois).

8. A convocação e posse do candidato que estava na 4ª (quarta) posição da lista de reserva dos candidatos cotistas é perfeitamente legítima, sendo consequência lógica a sua inserção no curso de formação de aspirantes.

9. Esta demanda foi apreciada em juízo de delibação por esta Egrégia 2ª Turma, Relator Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho, AGTR 0801294-19.2016.4.05.0000-PE.

10. Apelação improvida. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800725-47.2016.4.05.8300, Relator: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2022, 2ª TURMA)

Foi com base nessas premissas que este Conselho Nacional, por ocasião do julgamento do PCA nº 1.00176/2023-65, referente ao concurso público em comento, decidiu pela exclusão do cômputo das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros, bem como das destinadas aos candidatos com deficiência, os que também constarem na **listagem de convocação** da ampla concorrência em todas as fases do concurso.²

Embora, por ocasião do resultado final, os nomes dos candidatos Anne Carolina Amaral de Lima, Elison Nascimento da Silva, Kyara Trindade Barbosa, Marcos Tulio Pereira Correia Junior tenham constado das listas da ampla concorrência e da destinada à reserva de vagas, observa-se que, em momento algum, não houve sua convocação na primeira para fins de nomeação e posse.

Conforme o Edital de Convocação nº 1/PGJ/2024³, a convocação dos candidatos aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência alcançou apenas a 13ª posição, não

² Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, confirmando a liminar deferida, para determinar ao MPAM, em caráter definitivo, que:

(i) exclua do cômputo das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros (bem como os candidatos com deficiência) os que também constarem na listagem de convocação da ampla concorrência em todas as fases do concurso; e

(ii) consequentemente, convoque para todas as etapas seguintes do concurso público, conforme sejam aprovados, os próximos candidatos aprovados e autodeclarados negros (bem como os candidatos com deficiência), respeitados os empates na última posição, até que se complete o quantitativo exposto no item 9.8.1 do Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022.

³ Publicado na Edição 2805 no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 19 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

incluindo, portanto, as posições ocupadas pelos mencionados candidatos na referida lista, quais sejam: 17^a, 18^a, 21^a e 26^a.

Desse modo, não tendo constado na listagem de convocação, conforme o entendimento firmado por este Conselho Nacional no âmbito do PCA nº 1.00176/2023-65, não haveria justa causa para sua exclusão do cômputo das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2179429/RJ, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que “*os candidatos inscritos em concorrência especial de pardos e negros têm direito à concorrência concomitante nesta e na geral, de maneira que a aprovação na etapa do concurso observa a pontuação mínima naquela que beneficiá-lo*”.

Embora o precedente se refira à pontuação, extrai-se dos fundamentos do voto a adoção do critério mais vantajoso ao candidato negro **em cada uma das etapas do concurso público**, conforme as valorosas considerações do Ministro Mauro Campbell:

Por outro lado, o recorrente afirma que embora tenha optado pela concorrência especial de pardos e negros, a legislação referida anteriormente lhe permitiria a concorrência concomitante de maneira que na hipótese de eliminação na concorrência especial poderia prosseguir na geral, ou seja, a legislação lhe confere o direito desde o início do certame e não apenas para, ultimado o concurso, quando houver a distribuição das vagas a serem preenchidas. A interpretação feita pelo candidato é a correta.

A ideia da lei de cotas para negros e pardos é obviamente o incremento no acesso desse setor da sociedade aos quadros públicos estatais, e para tanto a lei estabelece diversas medidas para garantir com efetividade que o implemento dessa ação afirmativa tenha resultados concretos, ou seja, para que essa parte da população brasileira realmente possa ter igualdade de condições para ter êxito, isso, então, observando-se desde a reserva de vinte por cento das vagas até mesmo a instituição do sistema de controle de fraudes, a fim de que terceiros usufruam dessa prerrogativa.

Uma outra medida consiste na "concorrência concomitante", que permite ao candidato cotista que prossiga na concorrência ampla ou na especial em conformidade à nota obtida e à nota mínima necessária para a aprovação (= nota de corte).

Com efeito, a ideia dessa regra consiste na premissa de que o candidato que se autodeclare negro ou pardo tenha curso regular no certame e se sujeite a todas as avaliações em ambas as listagens, isto é, o autodeclarado faz a prova e a sua nota é avaliada segundo a concorrência ampla e segundo a concorrência especial, e a suficiência numa delas autoriza que ele prossiga no concurso.

A definição sobre a vaga que ocupará ocorre apenas ao fim da disputa, tanto assim que aquele com nota para a aprovação na ampla concorrência não diminui o número de vagas da concorrência especial (art. 3.º, § 1.º), é dizer, se o autodeclarado negro obtiver aprovação na concorrência ampla ele se sujeitará, salvo requeira o contrário, à nomeação dos cargos dessa concorrência, e não da especial, o que inclusive amplia o acesso porque acresce o contingente dessa camada populacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse contexto, havendo a nomeação do candidato pela lista da ampla concorrência, incidirá, no âmbito do Ministério Público, a regra do art. 6º, §2º, da Resolução CNMP nº 170.

Por outro lado, a nomeação de candidato negro como cotista, sem posterior manifestação de desistência, implica na observância da reserva na respectiva vaga, sem a necessidade de convocação suplementar de outro candidato da lista específica para preenchimento de sua vaga da lista da ampla concorrência.

Feitas essas considerações, não se vislumbram indícios de ilegalidade por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas no certame regido pelo Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, destinado ao provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, haja vista a observância das disposições da Resolução CNMP nº 170.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator